



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica própria e forma federativa, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, com endereço eletrônico: *pc@oab.org.br* e com sede em Brasília/DF, no SAUS, Qd. 05, Lote 01, Bloco M, inscrito no CNPJ sob nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e pelos/as advogados/as que a esta subscrevem (doc. anexo), **vem**, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, I, *a* e 103, VII, da Constituição, 54, XIV, da Lei nº 8.906/94 e 2º, VII, da Lei nº 9.868/99, propor a presente

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de concessão de medida cautelar

em face dos artigos 53 e 58, V, da Lei Federal nº 14.195/2021, e do art. 44, §1º, da Lei Federal nº 4.886/1965, cuja redação foi alterada pelo supracitado art. 53 da Lei nº 14.195/2021, por violarem frontalmente o artigo 5º, *caput* e XXXVI da CRFB, conforme será demonstrado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

I – DA NORMA IMPUGNADA

1. No dia 30 de março de 2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1.040/2021 editada pelo Presidente da República. Veja-se o art. 1º da Medida Provisória nº 1.040/2021, em que consta descrição do seu objeto:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos - Sira, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

2. Após ter sido recebida pelo Congresso Nacional, foram apresentadas 350 (trezentas e cinquenta) propostas de emendas à referida Medida Provisória, as quais tratavam dos mais diversos temas. Foi alterada, inicialmente, a redação do art. 1º da Lei nº 14.195/2021, para passar a constar que a Lei também disporia sobre a “*desburocratização empresarial*”, “*nota comercial*”, e “*outras providências*”.

3. Em meio à tramitação do Projeto de Lei de Conversão no Congresso Nacional, foi incluído o art. 53 no texto da Medida Provisória, por meio de emenda parlamentar, destinado a alterar a redação do art. 44, caput e §único, da Lei nº 4.886/1965, a qual dispõe sobre as atividades dos representantes comerciais autônomos.

4. A partir da alteração da Lei nº 4.886/1965, foram excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade dos representantes comerciais, cujos títulos executivos judiciais tenham transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Além disso, a nova redação do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965 previu que a execução não será de competência do juízo da recuperação judicial. Veja-se:

“Art. 53. O art. 44 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

trabalhistas para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Os créditos devidos ao representante comercial reconhecidos em título executivo judicial transitado em julgado após o deferimento do processamento da recuperação judicial, e a sua respectiva execução, inclusive quanto aos honorários advocatícios, não se sujeitarão à recuperação judicial, aos seus efeitos e à competência do juízo da recuperação, ainda que existentes na data do pedido, e prescreverá em 5 (cinco) anos a ação do representante comercial para pleitear a retribuição que lhe é devida e os demais direitos garantidos por esta Lei.”

5. Após a aprovação do Projeto de Lei de Conversão pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, a Medida Provisória foi convertida na Lei nº 14.195/2021, publicada no dia 27 de agosto de 2021, cujo texto final contemplou a inclusão do artigo 53 supramencionado, que alterou a Lei de Representação Comercial.

6. Além do art. 53, que deu nova redação ao art. 44 da Lei 4.886/65, impugna-se o art. 58, V da Lei 14.195/21, que determina vigência imediata para o art. 53, ora questionado:

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em 3 (três) anos, contados da data de sua publicação, quanto ao inciso I do caput do art. 36, podendo a Aneel determinar a antecipação da produção de efeitos em cada área de concessão ou permissão;

II - em 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto à parte do art. 5º que altera o § 3º do art. 138 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, quanto ao § 3º do art. 8º;

IV - no primeiro dia útil do primeiro mês subsequente ao da data de sua publicação, quanto aos arts. 8º, 9º, 10, 11 e 12 e aos incisos III a XV, XVIII, XXIII e XXXI do caput do art. 57; e

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

II - ASPECTOS FORMAIS

II.a) - Legitimidade ativa

7. A Constituição Federal consagrou a legitimidade do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para propor as ações de controle concentrado de constitucionalidade, dentre elas a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do art. 103, VII. No plano infraconstitucional, foi editada a Lei nº 9.868/1999, que, em seu artigo art. 2º, VII, também prevê a legitimidade ativa do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para a propositura desta ação.

8. Essa legitimidade, conforme assentado pela jurisprudência desse STF, é considerada de caráter universal, ou seja, “*independe do requisito da pertinência entre o seu conteúdo e o interesse dos advogados como tais*” (ADI nº 3¹). Além disso, a Lei nº 8.906/94, no art. 44, I, prevê como finalidade da Ordem dos Advogados do Brasil defender a Constituição e a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, exatamente o que se busca por meio desta Ação Direta de Inconstitucionalidade. Confira-se:

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;”

9. Assim, diante da prerrogativa conferida ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como em observância à sua finalidade de defesa da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito, não restam dúvidas quanto à legitimidade ativa do requerente para ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que seja reconhecida a incompatibilidade dos supracitados artigos da Lei nº 14.195/2021 e da

¹ “(...) *EM SE TRATANDO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SUA COLOCAÇÃO NO ELENCO QUE SE ENCONTRA NO MENCIONADO ARTIGO, E QUE A DISTINGUE DAS DEMAIS ENTIDADES DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL, DEVE SER INTERPRETADA COMO FEITA PARA LHE PERMITIR, NA DEFESA DA ORDEM JURÍDICA COM O PRIMADO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A PROPOSITURA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA QUALQUER ATO NORMATIVO QUE POSSA SER OBJETO DESSA AÇÃO, INDEPENDENTE DO REQUISITO DA PERTINÊNCIA ENTRE O SEU CONTEÚDO E O INTERESSE DOS ADVOGADOS COMO TAIS DE QUE A ORDEM E ENTIDADE DE CLASSE.*” (STF, ADI nº 3, Min. Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 18/09/1992).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Lei nº 4.886/1965 com os princípios constitucionais previstos nos artigos 1º, 2º, 5º, *caput*, XXXIV, e LIV da CRFB.

II.b) - Cabimento da ação direta de inconstitucionalidade

10. A ação direta de inconstitucionalidade é o instrumento adequado para impugnar Lei o ato normativo Federal ou Estadual que seja incompatível com as disposições constitucionais, a teor do que dispõem os artigos 102, I, *a*, da CRFB, bem como o art. 3º da Lei nº 9.868/1999. Segundo leciona Gilmar Mendes, podem “*ser impugnados por ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do art. 102, I, a, primeira parte, da CF, leis ou atos normativos federais ou estaduais. Com isso, utilizou -se o constituinte de formulação consideravelmente abrangente de todos dos atos normativos primários da União ou dos Estados (CF/88, art. 102, I, a)*”².

11. Com efeito, a presente ação direta de inconstitucionalidade é ajuizada para que esse e. Supremo Tribunal reconheça a manifesta incompatibilidade entre o disposto nos artigos 53 e 58, V, da Lei Federal nº 14.195/2021 e do art. 44, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.886/1965, com os princípios constitucionais da segurança jurídica, da irretroatividade das normas e da isonomia, elencados no artigo 5º, *caput* e XXXIV da CRFB.

12. Isso porque a Lei de Representação Comercial, a partir das inovações trazidas pela Lei nº 14.195/2021, passou a tratar de forma distinta uma única atividade profissional – os representantes comerciais -, em detrimento de todos os outros credores que mantêm vínculo de prestação de serviços genuinamente trabalhistas com as empresas em recuperação judicial. Há evidente afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da CRFB. A inconstitucionalidade, nesse viés, é relevante, uma vez que não há, do ponto de vista material, qualquer justificativa para que o representante comercial receba seu crédito de forma preferencial até mesmo em relação aos trabalhadores da empresa em recuperação judicial.

13. A Lei igualava, em um primeiro momento, o credor representante comercial aos demais credores trabalhistas no *caput* do art. 44, para, no parágrafo único, conferir-lhe tratamento ainda mais benéfico, afastando, *tout court*, em favor dos representantes e em detrimento de todos os demais credores, a competência do juízo da recuperação judicial, para decidir sobre qualquer questão acerca da cobrança de crédito desta natureza, privilégio, que

² Curso de Direito Constitucional Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, versão digital.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

nos termos da legislação de regência, nem os créditos propriamente trabalhistas e tributários desfrutam, em manifesta violação ao princípio da isonomia.

14. Como sabido, a Lei de Recuperação Judicial, recentemente atualizada, confere ao juízo da recuperacional a competência para dar a última palavra sobre a penhora de bens de empresas sujeitas a este favor legal, independentemente de sua natureza. O que o art 44 ora em comento fez, foi criar um privilégio injustificável para o crédito do representante comercial, afastando, só e tão somente para ele, esta competência.

15. Ressalte-se que a própria equiparação prevista no *caput* do art. 44 da Lei nº 4.886/1965, entre créditos detidos por representantes comerciais e créditos trabalhistas, por si só, já evidenciaria afronta à isonomia, nos casos em que a representação comercial é exercida por pessoa jurídica, na medida em que, o que justifica o tratamento favorecido do crédito trabalhista, por natureza ou por equiparação, é o seu caráter alimentar, – **que não ocorre no contrato de representação comercial, em que o representante é pessoa jurídica.**

16. Por fim, a Lei nº 14.195/2021, no art. 58, V, prevê que o art. 53, que altera a lei nº 4.886/65, entrará em vigor na data de sua publicação, sem, contudo, ressaltar sua eficácia aos casos em que já foi deferido o pedido de recuperação judicial e que já há homologação do plano, atos jurídicos perfeitos a serem inexoravelmente observados, na forma do art. 5º, XXXVI, da CRFB.

17. Assim, aferida a legitimidade do requerente e a existência de lei ou ato normativo que atente contra as disposições constitucionais, a teor do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.868/1999, não há dúvidas acerca do cabimento desta ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada com fulcro no art. 102, I, a, da CRFB, para que essa e. Corte Suprema exerça o controle concentrado de constitucionalidade dos dispositivos legais indicados. É o que se passará a demonstrar, fundamentadamente.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

III - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONTIDA NO ART. 44 DA LEI 4.886/1965 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 53 DA LEI 14.195/21

a) Art. 44, caput da Lei 4.886/65 – equiparação dos representantes comerciais pessoas jurídicas aos credores trabalhistas viola o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, caput) – necessidade de conferir interpretação conforme à Constituição

18. O *caput* do art. 44 da Lei nº 4.886/1965 equipara os créditos detidos por representantes comerciais aos créditos decorrentes de relação de trabalho, para fins de sujeição aos efeitos da falência e da recuperação judicial.

19. O intuito da Lei foi conferir aos representantes comerciais os mesmos benefícios e prerrogativas conferidos aos trabalhadores, tais como a redução do prazo pagamento desses créditos na recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 54), além de privilégio na ordem do recebimento dos créditos no rateio da falência. Essa equiparação pretendida pelo legislador, por meio da Lei nº 14.195/2021 e da Lei nº 4.886/1965³, ao menos quando se tratar de representante comercial pessoa jurídica, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade material.

20. Ao analisar a natureza dos créditos dos representantes comerciais, no RE nº 606.003, esse e. Supremo Tribunal Federal fixou a tese com repercussão geral de que **“*compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes*”** (Tema 550 do STF).

21. O e. Ministro Luis Roberto Barroso, relator do acórdão, proferiu voto vencedor no Tribunal Pleno dessa e. Corte Suprema, em que elucidou, de forma irretocável, que a relação entre representante comercial e representado **não se equipara a uma relação emprego, em razão da absoluta ausência dos requisitos previstos no art. 3º Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê os parâmetros para que tal relação seja caracterizada.** Veja-se o voto vencedor:

“Não há, nos termos do dispositivo acima, vínculo de emprego entre representante e representado. Utilizando-se os parâmetros da própria Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com o art. 3º da CLT, a

³ Ressalte-se que a redação original do caput do art. 44 da Lei nº 4.886/1965 foi inserida pela Lei nº 8.420/1992, do que se concluiu que as disposições legais questionadas foram editadas após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

relação de emprego caracteriza-se pelos seguintes elementos: (i) onerosidade, (ii) não-eventualidade, (iii) pessoalidade e (iv) subordinação. O serviço prestado pelo representante comercial não apresenta o elemento da subordinação, já que não se submete a ordens, hierarquia, horário ou forma de realização do trabalho, como se extrai da Lei nº 4.886/65. Não sendo subordinado como o empregado, não está sujeito ao poder de direção do empregador e pode exercer sua atividade com autonomia. 13. Sobre o conceito de representação comercial e a autonomia do representante, ensina Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 570): “Pelo contrato de representação, uma empresa atribui a outrem os poderes de representá-la **sem subordinação**, operando por conta da representada. O representante é autônomo, vincula-se com a empresa contratualmente, mas atua com seus próprios empregados, que não se vinculam à empresa representada” (...)

Nesse contexto, **na atividade de representação comercial autônoma inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial, qual seja, a Lei nº 4.886/65.**”

22. Como se vê, à luz da tese fixada por essa e. Corte Suprema, em sede de recurso com repercussão geral, a natureza do crédito detido pelo representante comercial não se equipara ao crédito trabalhista, o que evidencia, por si só, a desconformidade do *caput* do art. 44 da Lei nº 4.886/1965 com o princípio da isonomia, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, na medida em que equipara situações jurídicas absolutamente distintas, do ponto de vista material, para conceder benefício impróprio aos representantes comerciais.

23. No julgamento da ADI 4.544/SE, o Tribunal Pleno desse e. Supremo Tribunal Federal, também sob a relatoria do e. Ministro Luis Roberto Barroso, entendeu que, ao “*se verificar a concessão de um benefício indevido, cujo discrimen é injustificável, verifica-se também violação aos princípios republicano e democrático numa de suas manifestações mais essenciais, que é o da igualdade entre as pessoas.*”. E essa é justamente a hipótese que se discute nos autos da presente ação direta de inconstitucionalidade, em que o legislador buscou conferir tratamento privilegiado ao credor representante comercial, o equiparando, em um primeiro momento, ao credor trabalhista, sem qualquer justificativa constitucional para tanto.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

24. O tratamento privilegiado somente poderia ser conferido aos representantes comerciais caso houvesse algum critério para a discriminação. O caráter alimentar da verba trabalhista justifica o tratamento privilegiado aos credores trabalhistas na recuperação judicial e na falência, de acordo com o critério de distinção previsto no §1º do art. 100, que prevê a preferência no pagamento dos precatórios de natureza alimentícia.

25. Em síntese, a investigação da compatibilidade do tratamento favorecido a determinados créditos, no processo de falência e de recuperação, com a Constituição deve ser feita mediante a averiguação da existência de *discrímen* que autorize o tratamento diferenciado, sem violar o princípio da isonomia.

26. Mas esse não é o caso, pois, à luz da tese já pacificada no julgamento do recurso representativo do Tema 550 dessa e. Corte Suprema, na “*atividade de representação comercial autônoma, inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas **relação comercial** regida por legislação especial (Lei nº 4.886/65)*”.

27. Ao equiparar os créditos decorrentes da relação de representação comercial ao crédito dos trabalhadores, notadamente quando se tratar de pessoa jurídica, o legislador desconsidera que não há qualquer circunstância ou peculiaridade que justifique a discriminação entre a relação havida entre representante e representado, e a natureza da relação que existe entre um prestador de serviço/fornecedor qualquer que tenha prestado serviço a uma sociedade empresária, em recuperação judicial.

28. O que justificaria o crédito do representante comercial de uma empresa possuir privilégio em relação a um crédito de um fornecedor que se dedica exclusivamente a prestar serviço de outra natureza a essa mesma empresa? Nada, pois não há como se afirmar que o crédito devido por sociedade empresária, representante comercial, teria natureza alimentar. Isso porque a natureza alimentícia de um crédito decorre da necessidade do credor de garantir a sua própria subsistência com o valor, ou seja, prover necessidades básicas que são intrínsecas a pessoas físicas e estranhas à noção e abstração da pessoa jurídica.

29. De modo que o mesmo raciocínio, contudo, não se aplica aos representantes comerciais que são pessoas físicas. E isso dá pelo fato de que as empresas de representação comercial exercem atividade na forma de sociedades empresárias, com conjugação de esforços e organização de fatores de produção, diferente do que ocorre nos casos em que o representante é pessoa física, que exerce atividade personalíssima, ao dispor de sua força de trabalho. Essa peculiaridade confere ao crédito recebido pelo representante



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

comercial pessoa física um caráter remuneratório, autorizando o tratamento como crédito alimentar e seus consequentes privilégios legais.

30. Esse entendimento, inclusive, já vem sendo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de que a equiparação aos créditos trabalhistas, no limite, somente caberia ao crédito decorrente de representação comercial exercida por pessoa física. Veja-se:

"Recuperação Judicial. Crédito decorrente de contrato de representação comercial **firmado pela recuperanda com a microempresa agravante. Impossibilidade, na hipótese, de equipará-lo aos trabalhistas.** Jurisprudência da Corte que **só autoriza a equiparação quando se trate de pessoa física ou de empresário individual.** Hipótese em que a verba não contém natureza alimentar. Impugnação de crédito julgada improcedente, invertida a sucumbência. Recurso provido para esse fim." (TJSP, AI 2123265-10.2020.8.26.0000; 2ª CRDE; Rel. Des. Araldo Telles; j. 27.07.2020).

"(...) a equiparação do crédito derivado de representação comercial aos créditos decorrentes da legislação de trabalho, na falência e na recuperação judicial (art. 83, I, LRF) **só pode ser reconhecida quando o representante comercial for pessoa física ou "firma individual" inscrito no Registro de Empresas**". (TJRJ, Apelação Cível nº 0298538-73.2013.8.19.0001, , sob Des. Rel. Flávia Romano de Rezende, 17ª Câmara Cível).

31. O posicionamento de distinção entre os representantes comerciais no caso da Lei nº 14.195/21 foi defendido pelo especialista em direito empresarial, Paulo Penalva Santos, nos seguintes termos:

A distinção tem fundamento constitucional, tendo em vista que para o representante comercial autônomo (pessoa física), a remuneração decorrente do contrato de representação comercial tem natureza alimentar, tal como o crédito do empregado e essa identidade de natureza autoriza a equiparação, sem incorrer em violação ao princípio do *par condicio creditorum*.

A natureza alimentar não está presente no crédito da empresa que exerce atividade de representação comercial, de modo que a equiparação aos créditos decorrentes da legislação do trabalho resultaria em privilégio



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

odioso, por injustificado e, portanto, incompatível com o princípio constitucional da isonomia.

Por essa razão, a interpretação no sentido de que o caput do art. 44 da lei 4.886/1965, com a redação da lei 14.195/2021, abarcaria créditos de empresas, deve ser afastada ante a ausência de fundamento constitucional que possa justificar o privilégio⁴.

32. É plenamente possível delimitar o referido dispositivo legal, para que, com a manutenção do texto, se declare a inconstitucionalidade de que os credores representantes comerciais pessoas jurídicas possam ser equiparadas aos credores trabalhistas, em atenção ao princípio da isonomia.

33. Assim, o que ora se requer é que essa e. Corte confira interpretação conforme à Constituição Federal ao referido dispositivo legal para delimitar, em caráter vinculante, que apenas os credores pessoas físicas que exercem representação comercial podem ser equiparados a credores trabalhistas.

b) Artigo 44, parágrafo único da Lei n 4.886/1965, com redação dada pela Lei n° 14.195/2021 – Violação ao princípio da isonomia (CRFB, art. 5°, caput)

34. Como destacado anteriormente, não há qualquer critério que justifique a equiparação do crédito dos representantes comerciais pessoas jurídicas aos créditos trabalhistas, de forma que o benefício concedido pelo *caput* do art. 44 da Lei n° 4.886/1965 a essa categoria se mostra manifestamente inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia. E se não há fundamento constitucional para equiparar todos os representantes legais aos trabalhadores, há muito menos justificativa constitucional para se conferir a esses mesmos representantes comerciais tratamento privilegiado, quando comparado aos créditos trabalhistas, como fez o parágrafo único do art. 44 da Lei n 4.886/1965, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 53 da Lei n° 14.195/2021.

35. Da análise do art. 44, parágrafo único, da Lei n° 4.886/65, com redação dada pela Lei n° 14.195/2021, também se verifica nítida desconformidade com o art. 5°, *caput*, da CRFB, que prevê o tratamento isonômico, plenamente aplicável nos processos de recuperação judicial.

⁴ SANTOS, Paulo Penalva. O contrato de representação comercial e a recuperação judicial do representado. Migalhas, 19 out. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-emfoco/353273/contrato-de-representacao-comercial-e-recuperacao-judicial.>>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

36. A referida Lei, a partir da inovação legislativa, passou a tratar de forma distinta uma única atividade profissional – os representantes comerciais –, sem qualquer justificativa razoável do ponto de vista material, em detrimento de tantos outros credores que mantêm vínculo de prestação de serviços ou mesmo genuinamente trabalhistas, com as empresas em recuperação judicial.

37. O *caput* do dispositivo legal equipara todos os representantes comerciais a credores trabalhistas, no entanto, no parágrafo único, cria um critério, contrário ao que dispõe a Lei nº 11.101/2005, para afastá-los de todos os efeitos da recuperação judicial, inclusive da competência do juízo recuperacional. Da análise dos dispositivos, resta nítido que esse credor representante comercial, equiparado a todos os demais credores trabalhistas, poderá receber seus créditos de forma preferencial, à margem da isonomia que deve ser assegurada a todos os credores, desde que o trânsito em julgado do título executivo judicial tenha ocorrido após o pedido de recuperação judicial.

38. Isto é, o dispositivo reputado inconstitucional, na presente ação, prevê que, mesmo na hipótese de o crédito do representante comercial existir na data do pedido de recuperação judicial, esse crédito não se submeterá aos efeitos do processo recuperacional, se o trânsito em julgado da sentença que o reconheceu for posterior ao referido pedido de recuperação judicial.

39. O credor trabalhista, por outro lado, em mesma situação, deverá observar as disposições dos Planos de Recuperação Judicial, tais como, eventual aplicação de deságio, diferimento no pagamento, limitação na atualização monetária (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, II), entre outros efeitos inerentes ao processo recuperacional.

40. Aos credores representantes comerciais, foi previsto critério distinto para se aferir sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial: para estes, considera-se, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a data do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito. Para os demais credores, considera-se o critério previsto no art. 49, cuja correta exegese foi conferida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.051⁵), no sentido de que, para fins de sujeição à recuperação judicial, deve ser aferida a data do fato gerador da obrigação.

⁵ Tese fixada no julgamento dos recursos representativos do Tema 1.051: “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

41. Indaga-se: o que faz do representante comercial pessoa jurídica, do ponto de vista material, um credor mais importante do que o empregado da devedora, que presta os serviços em cumprimento dos requisitos da hierarquia, habitualidade, exclusividade, subordinação e possui um crédito contra uma recuperanda? É nítido que a Lei nº 14.195/2021 cria um privilégio a determinada profissão ou atividade comercial, sem qualquer justificativa, em violação frontal ao princípio da isonomia ou da igualdade material, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

42. Não se olvida que o princípio da isonomia consiste, em síntese, em conferir tratamento distinto a indivíduos em situação material distinta. No entanto, no caso concreto, a lei iguala o credor representante comercial aos demais credores trabalhistas, para, em seguida, conferir-lhe tratamento diferenciado, mais benéfico, em manifesto privilégio em favor dos representantes comerciais e em detrimento de todos os demais credores, inclusive aqueles titulares de créditos decorrentes de vínculo empregatício.

43. A esse respeito, no julgamento da ADI nº 3.305, o e. Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do e. Ministro Eros Grau, decidiu que “*a concreção do princípio da igualdade reclama prévia determinação de quais sejam os iguais e quais sejam os desiguais*”. E é justamente o que o *caput* do art. 44 da Lei nº 4.886/65 fez: estabeleceu previamente que o credor representante comercial será igualado aos credores trabalhistas. No entanto, apesar de igualar os credores, a norma, por meio do p. ú. inserido pela Lei nº 14.195/2021, passou a conferir tratamento anti-isonômico, sem qualquer fundamento mínimo, ao privilegiar o representante comercial em detrimento de todos os outros credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive os trabalhistas.

44. Em síntese, o novel dispositivo legal, no *caput*, iguala o representante comercial aos credores trabalhistas, mas, no parágrafo único, excepciona-os da regra do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 para conferir-lhes tratamento preferencial evidentemente inconstitucional. Isso gera a inadmissível situação em que um representante comercial, que teve um crédito inadimplido, vai receber antes de um trabalhador, que não teve seu salário pago, ainda que ambos os fatos geradores tenham ocorrido na mesma data.

45. É necessário, portanto, para que se confira tratamento isonômico, que a diferenciação conferida pelo legislador seja pautada em justificativa razoável, que não encontre óbice, principalmente, nas disposições constitucionais. Nesse sentido, ensina Robert Alexy⁶, ao discorrer sobre o princípio da igualdade material:

⁶ Teoria dos direitos fundamentais; Robert Alexy, 5º ed. traduzida; São Paulo: Editora Malheiros, 2015.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração. Neste ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa ideia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção fraca do enunciado geral desigualdade, a que aqui se deu preferência:

(7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório.

Não existe uma razão suficiente para a permissibilidade de uma diferenciação quando todas as razões que poderiam ser cogitadas são consideradas insuficientes. Nesse caso, não há como fundamentar a permissibilidade da diferenciação.”

46. Como se vê, além do conceito geral de igualdade material, calcado no tratamento igual aos indivíduos iguais, e desigual aos indivíduos desiguais, exsurge a necessidade, no caso de o legislador optar por criar um privilégio em função de determinado grupo de pessoas, de se adotar um critério específico e fundamentado. Sem este critério, tal como ocorrido na alteração da Lei nº 4.886/1965, estar-se-ia diante de flagrante violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da CRFB.

47. A esse respeito, Paulo Penalva Santos, em recente artigo publicado sobre o tema, ao analisar as inovações trazidas pelo art. 53 da Lei nº 14.195/2021, defende que o tratamento conferido ao representante comercial configura “*privilégio odioso, mesmo quando o caput do art. 44 da lei 4.886/1965 é interpretado conforme a Constituição, no sentido de que o crédito equiparado ao decorrente da legislação do trabalho é, apenas, o de titularidade do representante comercial pessoa física, porque depois de equiparar, estabeleceu-se no parágrafo único tratamento mais benéfico do que o atribuído ao próprio empregado. Há, assim, clara violação ao princípio constitucional da isonomia consagrado no caput do art. 5º da Constituição da República*”. Veja-se:

“A partir das inovações trazidas com a introdução, pela lei 14.195/2021, do parágrafo único do art. 44 da lei 4.886/1965, passou-se a atribuir ao



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

representante comercial tratamento diferenciado - e favorecido - no elemento temporal considerado para identificar os créditos sujeitos à recuperação judicial do representado.

De fato, enquanto para todos os demais credores o critério temporal previsto no art. 49 da lei 11.101/2005 é o da data do fato gerador da obrigação, para a categoria dos representantes comerciais, o critério que foi preconizado seria o da data do trânsito em julgado da sentença que reconhecer o crédito.

O tratamento é mais benéfico do que o atribuído ao titular de crédito decorrente da legislação do trabalho, ao qual o caput pretendeu equiparar o crédito do representante comercial. Isso porque, enquanto o trabalhador tem a sujeição do seu crédito à recuperação judicial definida pela aplicação do critério da "existência na data do pedido", o crédito do representante comercial, ainda que existente na data do pedido, não ficaria sujeito se reconhecido por sentença transitada em julgado após o ajuizamento do pedido de recuperação.”.

48. Assim, o requerente confia em que esse e. Supremo Tribunal Federal declarará a inconstitucionalidade do art. 44, p. ú. , da Lei nº 4.886/1965, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 14.195/2021, em razão da flagrante desconformidade com o art. 5º, *caput*, da CRFB, pois o referido dispositivo legal cria situação manifestamente anti-isonômica, ao conferir privilégios aos representantes comerciais, em detrimento dos demais credores, inclusive trabalhistas, sem qualquer justificativa ou critério de distinção pautado na Constituição Federal.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE CONTIDA NO ART. 58, V DA LEI Nº 14.195/2021 - violação ao princípio segurança jurídica e da irretroatividade

49. O art. 58, V, da Lei nº 14.195/2021 prevê que o art. 53, que altera a redação da Lei nº 4.886/65, entrará em vigor na data de sua publicação, sem, contudo, ressaltar sua eficácia aos casos em que já foi apresentado o pedido de recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, atos jurídicos perfeitos a serem inexoravelmente observados, na forma do art. 5º, XXXVI, da CRFB⁷. Confira-se o teor do art. 58, V, da Lei nº 14.195/2021:

“Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos: (...)

⁷ “XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

V - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

50. É que, a partir do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e sucessivamente, do momento em que o plano de recuperação é homologado, na vigência da lei anterior, o exercício do direito de ação e a vontade manifestada pelos credores tornam-se atos jurídicos perfeitos, na forma do art. 5º, XXXVI, da CRFB.

51. A doutrina conceitua o ato jurídico perfeito como *“aquele já efetivamente realizado, sob as regras da lei vigente na época de sua prática. Representa, pois, um adicional ao direito adquirido: não apenas foram atendidas todas as condições legais para a aquisição do direito; mais do que isso, o ato que esse direito possibilita já foi realizado, o direito já foi efetivamente exercido. Isso é particularmente identificável quando se trata da realização de um contrato. Um contrato devidamente celebrado constitui ato jurídico perfeito, insuscetível de ser prejudicado por lei superveniente”*⁸.

52. E o Plano de Recuperação Judicial, como é cediço, possui natureza marcadamente contratual, conforme assente na jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que entende que tal ato jurídico se aperfeiçoa a partir de sua homologação⁹ e vincula todos os credores submetidos ao processo recuperacional, inclusive aqueles que votaram contra a aprovação ou que não participaram da Assembleia Geral de Credores¹⁰, por possuírem créditos ilíquidos, em atenção ao princípio majoritário, previsto no art. 45 da Lei nº 11.10/2005, que rege o processo de recuperação judicial. Veja-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. PLANO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. CONCESSÃO DE DESCONTOS E CARÊNCIAS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 45 E 58 DA LFRE. (...)

⁸ Direito Constitucional descomplicado/Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forer.se; São Paulo: MÉTODO: 2016. Pág. 159.

⁹ *“O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores.”* (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2018). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1381776/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020 e AgInt no REsp 1860752/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020.

¹⁰ Com exceção dos credores com garantia fidejussória: (Recurso Especial nº 1.794.209/SP, Segunda Seção, Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 23.6.2021).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

6- Apesar da natureza contratual do plano de recuperação judicial, é possível que, em certas hipóteses, haja controle judicial das deliberações havidas em assembleia geral, impedindo que o acordo aprovado colida com ditames legais expressos. 7- A concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos Credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. 8- Não havendo, contudo, colisão entre os dispositivos da LFRE e o que ficou disposto no plano de recuperação judicial, como na espécie, todos ficam obrigados a respeitar seu conteúdo. 9- Recurso especial não provido.” (REsp 1660313/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Julgamento: 15/08/2017, Data da publicação: 22/08/2017).

53. Nesse contexto, tanto o pedido de recuperação judicial, quanto o Plano de Recuperação Judicial, constituem, inequivocamente, atos jurídicos perfeitos, que vinculam todos os credores sujeitos à recuperação judicial. Não se mostra conforme a Constituição Federal a previsão do legislador de aplicar imediatamente a Lei nº 14.195/2021 e as alterações por ela promovidas, sem que se ressalve o marco temporal que vise preservar os atos jurídicos que já se aperfeiçoaram, seja com o ajuizamento dos pedidos de recuperação judicial, ou mesmo com a homologação judicial dos Planos apresentados pelos devedores, sob pena de violação frontal ao 5º, XXXVI, da CRFB.

54. Em recente julgamento, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reafirmou o entendimento de “*que não apenas a Carta Magna de 1988, mas também a pretérita ordem constitucional impunham **como regra geral a de rejeição à retroatividade das leis, em respeito à primazia do direito adquirido**, dentro do qual, a rigor, estão inseridas a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, por constituírem direitos adquiridos provenientes respectivamente de uma decisão judicial e de um ato jurídico*”. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. I - **A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos.** (...)”



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

VII - A dimensão temporal é inerente à natureza dos contratos de planos de saúde, pois as operadoras e os segurados levaram em conta em seus cálculos, à época de sua celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes. VIII - As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam. IX - A vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5º, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF” (STF, RE nº 948634/RS, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgado em 20.10.2020).

55. Já no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.005/DF, o Tribunal Pleno dessa e. Corte Suprema também declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.177/1991, que fixava a alteração das regras de atualização monetária em contratos pactuados antes de sua vigência, sob o entendimento de que deveria ser observada a necessidade de se preservar o ato jurídico perfeito, que, no caso, seriam os contratos firmados à época da vigência de lei anterior.

56. Ressalte-se que esse mesmo entendimento, acerca da impossibilidade de a lei modificar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, também foi adotado no julgamento do Agravo Regimental no AI nº 363.159¹¹, e no Recurso Extraordinário nº 212.609.

57. Afinal, a Constituição Federal é categórica ao dispor que “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*” (CF, art. 5º, XXXVI), com vedação de normas jurídicas, legais ou infralegais, ou mesmo de novas interpretações de leis velhas, que retroajam no tempo para alcançar atos jurídicos já celebrados ao tempo de lei anterior. Trata-se, aliás, de um princípio geral de direito, a traduzir a marcha da civilização. A vida se faz, e se planeia, para frente, não para trás.

58. Não se admite, conseqüentemente, que lei nova influa e possa modificar a substância e os efeitos produzidos por atos jurídicos plenamente perfeibilizados. Não pode.

¹¹ - STF, AgR em AI nº 363.159, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 16.8.2005



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

então, a Administração alterar, ainda que sob a forma de lei, o rumo das recuperações judiciais e falências em curso, o que impactará o soerguimento de empresas e a satisfação dos credores sujeitos ao concurso na falência. Alterações legislativas supervenientes não podem intervir e moldar relações pretéritas, porque não se aplica lei nova a contrato velho (princípio do ato jurídico perfeito), e porque não se altera a economia de um contrato *ex post facto* (princípio da irretroatividade da lei ou da interpretação da lei). Contratos, leia-se, os Planos de Recuperação Judicial, afinal, são estruturados e regidos pela lei do tempo da sua celebração (*tempus regit actum*). Esse entendimento é compartilhado pelo Ministro Gilmar Mendes, ao discorrer sobre o princípio da segurança jurídica¹²:

“De um lado, a ideia central de segurança jurídica, uma das expressões máximas do Estado de Direito; de outro, a possibilidade e a necessidade de mudança. Constitui grande desafio tentar conciliar essas duas pretensões, em aparente antagonismo. A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar, tendo em vista a disposição constante no art. 5º, XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do Direito brasileiro. Desde 1934, e com exceção da Carta de 1937, todos os textos constitucionais brasileiros tem consagrado cláusula semelhante. O Direito, por natureza, deve existir para disciplinar o futuro, jamais o passado, não sendo razoável entender que normas construídas *a posteriori* possam dar definições e consequências novas a eventos já ocorridos no mundo fenomênico.”

59. Assim, não restam dúvidas a respeito da necessidade de se declarar a inconstitucionalidade dos artigos 44, *caput* e §único, da Lei nº 4.886/1965, bem como dos artigos 53 e 58, V, da Lei nº 14.195/2021, ou, no limite, de se conferir interpretação conforme a Constituição Federal, para que a aplicação dos dispositivos legais apontados se restrinja aos casos em que o pedido de recuperação judicial e a homologação do Plano forem posteriores à publicação da Lei nº 14.195/2021, ou em que a falência tenha sido decretada após essa mesma data (27 de agosto de 2021), em observância ao princípio da segurança jurídica e à preservação dos atos jurídicos perfeitos, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CRFB.

V- CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR - MANIFESTO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*

60. Essa e. Suprema Corte, ao receber a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, poderá determinar a suspensão da eficácia dos dispositivos inconstitucionais da Lei nº 4.886/1965 e da Lei nº 14.195/2021, desde que demonstrados,

¹² - MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. SP: Saraiva, 2016, p. 365.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

cumulativamente, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, *ex vi* do art. 300 do CPC/15, além da excepcional urgência, conforme determina o art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999. Essa é a hipótese, no caso, a justificar a concessão de liminar.

61. No que tange ao *fumus boni iuris*, o requerente demonstrou exaustivamente ao longo desta petição inicial que os artigos 44, *caput* e §único da Lei nº 4.886/1965, 53 e 58, V, da Lei nº 14.195/2021 padecem de flagrante inconstitucionalidade, na medida em que não se coadunam com o princípio da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), nem tampouco com os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das normas (CRFB, art. 5º XXXVI).

62. Demonstrou-se, portanto, que os dispositivos legais apontados padecem de vícios de inconstitucionalidade sob o ponto de vista material, o que impõe o controle concentrado de constitucionalidade por essa e. Suprema Corte.

63. Também se verifica, no caso, o perigo na demora, a justificar a concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, como autorizado pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999. É que o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886/1965, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 53 da Lei nº 14.195/2021, prevê que os credores representantes comerciais, cujos créditos tenham sido reconhecidos por sentenças transitadas em julgado após o pedido de recuperação judicial, não estarão sujeitos aos seus efeitos, mesmo na hipótese de os fatos geradores serem anteriores ao respectivo pedido de recuperação judicial.

64. E o art. 58, V, da Lei nº 14.195/2021, prevê a aplicação imediata do art. 53, de forma que as alterações da Lei de Representação Comercial já estão em vigor e são plenamente aplicáveis. Isto é, o credor representante comercial, cujo crédito possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, mas que seu título executivo judicial tenha transitado em julgado após 27 de agosto de 2021, está autorizado a perseguir seu crédito imediatamente, sem a observância das limitações inerentes aos processos de recuperação judicial.

65. Com a promulgação da Lei nº 14.195/2021, esses credores deixaram de ser sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e passaram a poder pleitear seus créditos imediatamente, sem que seja necessário observar a competência do juízo onde tramitam os processos de recuperação judicial para controle de atos executivos. Trata-se de dispositivo legal que concede privilégio injustificado aos representantes comerciais, em relação aos credores trabalhistas e até mesmo ao Fisco.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

66. O crédito trabalhista existente no momento do pedido de recuperação judicial se submete aos seus efeitos, ou seja, será novado após a homologação do Plano, para posterior pagamento, na forma aprovada pelos credores em assembleia, com a chancela do juízo recuperacional. Já o Fisco, a teor do que dispõe o art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/2005, poderá prosseguir com suas execuções após o deferimento da recuperação judicial, inclusive com a prática de atos constritivos, os quais devem ser imediatamente submetidos ao juízo recuperacional, por meio de atos concertados, para que possa ser aferido o impacto da constrição e eventual necessidade de substituição de penhoras, em atenção aos princípios da cooperação (CPC, art. 67) e da menor onerosidade da execução (CPC, art. 805).

67. O mesmo, no entanto, não ocorre com o representante comercial, após a promulgação da Lei nº 14.195/2021, pois este poderá prosseguir com sua execução, requerer a penhora e expropriação de bens do devedor em recuperação judicial, sem o crivo do juízo recuperacional, tendo em vista que a nova redação do parágrafo único do art. 44 da Lei nº 4.886/1965 exclui até mesmo a competência deste juízo para a aferição dos atos executivos e do impacto das constrições sobre o patrimônio das empresas recuperandas.

68. A situação é grave e o risco, igualmente, é iminente, a revelar o *periculum in mora*. Estima-se que milhares de credores representantes comerciais, distribuídos por todo o país, detentores de créditos que alcançam cifras milionárias, possam dar início a cumprimentos de sentença ou execuções, mediante intimação das empresas em recuperação para pagamento dos créditos – ora considerados extraconcursais. De acordo com a legislação vigente, não há nada que impeça a realização de atos de constrição, no curso dos cumprimentos de sentença, pois a Lei n 4.886/1965 exclui expressamente a competência do juízo recuperacional para controle dos atos executivos.

69. Nas hipóteses em que já há pedidos de recuperação judicial em curso, verifica-se que os Planos são estruturados e executados com base na lei vigente à época de sua elaboração, de acordo com a quantidade de credores sujeitos aos seus efeitos. E para a concessão da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 exige que as devedoras apresentem laudo de viabilidade econômico-financeira, pautado na quantidade de credores e na realidade financeira da empresa à época, de modo a demonstrar ao juízo que o Plano votado é exequível e, portanto, o soerguimento da empresa é viável.

70. Tudo isso se dá à luz das premissas fáticas existentes à época da lei vigente, sem que se leve em consideração a possibilidade de, repentinamente, serem excluídos credores relevantes da recuperação judicial, os quais passam a deter a prerrogativa de execução imediata de seus créditos. Isso, sem sombra de dúvida, afeta o planejamento da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

empresa devedora, alterando até mesmo a viabilidade de cumprimento de um Plano. Não há como se antever, em um plano de recuperação, que a empresa devedora, do dia para a noite, estará sujeita à penhora em suas contas, sem qualquer limitação, como ocorre com o advento da Lei nº 14.195/2021.

71. É necessário sobrestar os efeitos do art. 53 da Lei nº 14.195/2021 e, conseqüentemente, da Lei nº 4.886/1965, de modo a se evitar que as empresas em recuperação judicial de todo o país possam ser prejudicadas com a realização de múltiplas penhoras, decorrentes da exclusão imediata dos credores representantes comerciais dos efeitos da recuperação judicial, sem uma análise de seu impacto, pelo juízo da recuperação judicial, no caso concreto. Não se desconsidera a possibilidade de, em determinados casos, o prosseguimento imediato das execuções, de forma imprevisível, implicar na quebra de empresas em recuperação judicial que, logicamente, já enfrentam severas dificuldades financeiras.

72. A concessão da medida cautelar, para suspender os efeitos do art. 53 da Lei nº 14.195/2021 é, pois, consentânea com os princípios da segurança jurídica e da preservação da empresa, gravemente ameaçados pelas alterações promovidas na Lei nº 4.886/1965.

73. Por outro lado, não se verifica qualquer prejuízo aos representantes comerciais, que poderão receber seus créditos de forma ordenada e previsível, conforme previsto nos planos de recuperação judicial, aos quais estavam, até então, sujeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 ou esperar o desfecho deste processo.

74. Diante do exposto, com fundamento no art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999, requer-se a concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, de modo a determinar a suspensão dos efeitos dos arts. 53 e 58 da Lei nº 14.195/2021, e, conseqüentemente, do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965, impedindo, com isso, que se mantenha a violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, bem como a decretação de quebra de diversas empresas em recuperação judicial.

V - PEDIDOS

75. Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer a esse e. Supremo Tribunal Federal:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

- (i) seja admitida e conhecida a presente ação direta de inconstitucionalidade, considerando a violação a princípios e dispositivos da Constituição Federal;
- (ii) A concessão da medida cautelar, *inaudita altera pars*, na forma autorizada pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/1999, para que seja imediatamente suspensa a eficácia dos artigos 53 e 58 da Lei nº 14.195/2021 e 44, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 4.886/1965, haja vista o risco iminente de prejuízo irreversível às empresas atualmente em recuperação judicial;
- (iii) Após a concessão da medida cautelar postulada acima, requer sejam requisitadas as informações ao Presidente da República e ao Congresso Nacional, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/1999;
- (iv) A intimação do Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, para que se manifestem no prazo previsto pelo art. 8º da Lei nº 9.868/1999, nos termos do art. 103, §1º e §3º, da CRFB;
- (v) Ao final, a procedência dos pedidos, para
 - a) conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao *caput* do art. 44 da Lei nº 4.886/1965, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 14.195/2021, para delimitar que apenas é aplicável aos representantes comerciais pessoas físicas
 - b) declarar a inconstitucionalidade do art. 44, parágrafo único da Lei nº 4.886/1965, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 14.195/2021, pois cria situação anti-isonômica, ao conferir privilégios aos representantes comerciais, em detrimento dos demais credores, inclusive trabalhistas e, por fim,
 - c) conferir interpretação conforme ao art. 58, V, da Lei nº 14.195/2021 para delimitar que o disposto no art. 44 da Lei nº 4.886/1965, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 14.195/2021, seja aplicável apenas às recuperações judiciais cujo pedido tenha sido apresentado após a promulgação da Lei nº 14.195/2021, ou aos processos em que a falência tenha sido decretada/requerida, após a referida data, em observância ao princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI, da CRFB




Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.


76. Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas (art 20, § 1º, da Lei nº 9.868/99).

77. Deixa-se de atribuir valor à causa, em face da impossibilidade de aferi-lo.


Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2021.


Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ 95.573


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958


Lizandra Nascimento Vicente
OAB/DF 39.992


Manuela Elias Batista
OAB/DF 55.415